



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Fis. 02
Pro. L. nº 2666

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2020

Ano V | Edição nº 782

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 2665

De 19 de fevereiro de 2020

"Dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a criar o Posto Municipal de Atendimento ao Trabalhador no âmbito do Município de Ribeirão Bonito e dá outras providências".

LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, por seus vereadores, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar no âmbito do Município de Ribeirão Bonito, o Posto Municipal de Atendimento ao Trabalhador no âmbito do Município de Ribeirão Bonito.

Art. 2º - O Posto de Atendimento ao Trabalhador criará mecanismos de alocação de vagas de emprego aos interessados, funcionando como central de vagas, em que os empregadores depositem as vagas disponibilizadas e os requisitos para preenchimento das mesmas.

Art. 3º - O Posto de Atendimento tornará públicas as ofertas de emprego de que tiver ciência, na Rede Mundial de Computadores, através do sítio oficial da Prefeitura, na imprensa escrita e falada, e, também afixará as listas em locais próprios para tal fim, a serem devidamente indicados.

Art. 4º - Para realizar seu cadastro no Posto Municipal de Atendimento ao Trabalhador, o candidato à vaga de emprego deverá apresentar os seguintes documentos:

- I – Carteira de Identidade (RG);
- II – Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III – Comprovante de Residência e

IV – Carteira(s) de Trabalho.

Art. 5º - No caso de o empregador solicitar mão de obra da cidade de Ribeirão Bonito e haver dúvidas em relação à comprovação da residência do candidato à vaga, poderão ser solicitados os seguintes documentos:

I – Comprovante de Residência em nome do cônjuge;

II – Comprovante de Residência em nome de parente de primeiro grau (pai/mãe/filho) e

III – Título de Eleitor

Art. 6º - Os registros em Carteira de Trabalho podem servir como meio a comprovar o Local da residência do candidato à vaga.

Art. 7º - Os candidatos selecionados para preenchimento de vagas solicitadas pelas empresas serão contatados pelo Posto Municipal de Atendimento ao Trabalhador, através de telefonema, em número cadastrado pelo trabalhador no ato da inscrição.

Art. 8º - O Posto Municipal de Atendimento ao Trabalhador será coordenado pela Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 10 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 19 de fevereiro de 2020.

LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO

Prefeito Municipal

Lei nº 2666

De 19 de fevereiro de 2020

Autoria: Vereadores João Victor Machado Borges e Nelson de Souza

"Dispõe sobre estabelecer multa para maus tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município".



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Ano V | Edição nº 782

Página 3 de 7

Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2020

A Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e o Sr. Luiz Arnaldo de Oliveira Lucato, Prefeito do Município de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica estabelecida multa para abandono, maus tratos e crueldade contra animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Entende-se por animais todo ser vivo animal não humano, inclusive:

I - fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos e aves;

II - animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos e aves;

III - animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

IV - fauna nativa;

V - fauna exótica;

VI - animais remanescentes de circos;

VII - grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VIII - pássaros migratórios e

IX - animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2º - Define-se como maus tratos e crueldade contra animais, as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústias, patologias ou morte.

§ 1º - Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, como:

I - abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, como:

a)- espancamento;

b)- lapidação;

c)- uso de instrumentos cortantes;

d)- uso de instrumentos contundentes;

e)- uso de substâncias químicas;

f)- fogo;

g)- uso de substâncias escaldantes;

h)- uso de substâncias tóxicas.

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - confinamento inadequado à espécie;

V - coação à realização de funções inadequadas à espécie ou tamanho do animal;

VI - abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;

VII - torturas.

§ 2º - Entende-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 3º - As denúncias por violações ao disposto nesta Lei poderão ser feitas anonimamente por qualquer pessoa ao órgão competente do Município, podendo ser acompanhadas de filmagem, fotos ou outro meio que demonstre a ação do infrator.

Parágrafo Único - Não será divulgada a identidade do denunciante, exceto se ele autorizar.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não se aplica às instituições de ensino ou de pesquisa e laboratórios a elas associados que possuam Comissão ou Conselho de Ética permanente limitando a ação de seus experimentos, segundo normativas internacionais.

Art. 5º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores da presente Lei ficam sujeitos ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cobrando-se em dobro em cada reincidência.

§ 1º - A aplicação da multa prevista neste artigo não